SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090363 - SP (2022/0076233-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136
AGRAVADO	:	BEATRIZ SAMPAIO NETTER
ADVOGADO	:	ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO INTEGRAL E INDISPONIBILIDADE DE 20% ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deu provimento ao recurso especial para restaurar a sentença quanto ao direito à incidência de juros compensatórios na desapropriação.

2. Incidem juros compensatórios sobre a parcela de 20% da indenização de desapropriação que permanece indisponível até o trânsito em julgado, ainda que tenha havido depósito integral prévio. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 31459992-157d-421c-962e-fa93456b144a

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090363 - SP (2022/0076233-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136
AGRAVADO	:	BEATRIZ SAMPAIO NETTER
ADVOGADO	:	ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO INTEGRAL E INDISPONIBILIDADE DE 20% ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deu provimento ao recurso especial para restaurar a sentença quanto ao direito à incidência de juros compensatórios na desapropriação.

2. Incidem juros compensatórios sobre a parcela de 20% da indenização de desapropriação que permanece indisponível até o trânsito em julgado, ainda que tenha havido depósito integral prévio. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, restaurando a sentença (fls. 804-805) a respeito do direito à incidência de juros compensatórios.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que " em nenhum momento do processo a parte expropriada se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada perda de renda decorrente da desapropriação e da imissão na posse" (fl. 1.051).

Defende, ainda, que "a decisão agravada, ao restabelecer os juros compensatórios, não apenas ignorou o requisito legal da prova da perda de renda, mas

Documento eletrônico VDA57371569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/06/2026 20:38:40
Código de Controle do Documento: 30dabb8c-376e-4bee-9b41-8df7a18dc921

também desconsiderou a cronologia dos fatos, que demonstra a inexistência de perda antecipada da posse em relação ao pagamento, chancelando um indevido bis in idem e o enriquecimento sem causa da parte agravada" (fl. 1.053).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 1.053-1.063).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Com efeito, conforme se extrai do acórdão recorrido (fls. 869-890), a controvérsia efetivamente examinada pelo Tribunal de origem não foi delimitada sob a ótica da ausência de comprovação de perda de renda do imóvel expropriado, mas, sim, a partir da premissa fática de que o valor integral da indenização, inclusive em montante superior ao quantum indenizatório posteriormente fixado, já havia sido previamente depositado antes mesmo da imissão na posse, permanecendo à disposição do Juízo e devidamente corrigido pela instituição financeira. O próprio acórdão estadual consignou expressamente que “o pagamento do valor integral da indenização, mais excedente, foi anterior à imissão na posse do imóvel pela expropriante” (fl. 884), concluindo, por essa razão, pela não incidência dos juros compensatórios.

Assim, ao sustentar, neste agravo interno, que a decisão agravada teria deixado de enfrentar a suposta ausência de comprovação da perda de renda prevista no art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, a parte agravante redefine artificialmente

Documento eletrônico VDA57371569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/06/2026 20:38:40
Código de Controle do Documento: 30dabb8c-376e-4bee-9b41-8df7a18dc921

os contornos da controvérsia decidida na origem, atribuindo ao acórdão recorrido fundamento que não lhe serviu de *ratio decidendi*.

Nessas circunstâncias, permanece hígida a conclusão adotada na decisão agravada, pois o provimento parcial do recurso especial limitou-se justamente a corrigir a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos decorrentes da indisponibilidade da parcela de 20% do depósito judicial, matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior, conforme apontado na ocasião. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, ainda que tenha havido depósito integral do valor da indenização antes da imissão provisória na posse, subsiste a incidência dos juros compensatórios sobre os valores que permaneceram indisponíveis ao expropriado, nos termos dos arts. 15-A e 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, precisamente porque a restrição ao levantamento integral do numerário impede a plena fruição econômica da indenização.

Assim:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITO PRÉVIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR INDISPONÍVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Quanto aos juros compensatórios, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, a legislação especial autoriza o expropriado a levantar somente 80% (oitenta por cento) do referido montante, de modo que os juros compensatórios devem incidir sobre a parcela de 20% (vinte por cento) que permanece indisponível até o trânsito em julgado da sentença.
>
> 3. No caso, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte neste ponto, motivo pelo qual deve ser reformado para que incidam juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre a parcela de 20% (vinte por cento) da indenização indisponível.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57371569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/06/2026 20:38:40
Código de Controle do Documento: 30dabb8c-376e-4bee-9b41-8df7a18dc921

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.414/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA OFERTA PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR OFERTADO E O FIXADO NA SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JÁ INCIDEM SOBRE PARCELAS CORRIGIDAS. EQUÍVOCO NA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO ESPECIAL DO METRÔ IMPROVIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO.

I - Na origem, foi ajuizada ação de desapropriação pelo Metrô, tendo por objeto a expropriação de imóveis de propriedade dos réus, considerando que eles foram declarados de utilidade pública.

II - A sentença julgou procedente a ação, decisão reformada parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para deliberar sobre o percentual da verba honorária nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

[...]

V - Acertado o entendimento do acórdão recorrido especialmente de que os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre 80% do preço ofertado e o valor fixado na sentença. Precedentes:

AgInt no AREsp n. 1.671.948/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/4/2022, REsp n. 1.644.135/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2021.).

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.659.247/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

A decisão agravada, portanto, enfrentou adequadamente a controvérsia tal como delimitada pelo acórdão recorrido, inexistindo razão apta a justificar a sua reforma.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57371569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/06/2026 20:38:40
Código de Controle do Documento: 30dabb8c-376e-4bee-9b41-8df7a18dc921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.090.363 / SP

Número Registro: 2022/0076233-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10122 10200744020168260053 202200762338

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEATRIZ SAMPAIO NETTER
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY - SP011747
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136
AGRAVADO	: BEATRIZ SAMPAIO NETTER
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:09
Código de Controle do Documento: 518a5e79-8e85-40a1-b852-c93741a08cac

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:09
Código de Controle do Documento: 518a5e79-8e85-40a1-b852-c93741a08cac